



**PROCESSO N. : 193.912-2/2024 (AUTOS DIGITAIS)**

**INTERESSADOS : PRESIDÊNCIA; CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI;  
CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

**ASSUNTO : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**

**PARECER N. : 299/2025**

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE  
COMPETÊNCIA – ‘REPRESENTAÇÃO DE  
NATUREZA EXTERNA’ – CONEXÃO COM  
PROCESSO DE MONITORAMENTO – RISCO DE  
DECISÕES CONFLITANTES – ACESSORIEDADE  
– APLICAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA  
DO PROCESSO PRINCIPAL – PREVENÇÃO DO  
RELATOR ORIGINÁRIO – COMPETÊNCIA DO  
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Júlio Teis, nos autos do presente requerimento de priorização de pagamento, protocolado como representação de natureza externa. O processo tem por objeto o suposto descumprimento de termo de compromisso firmado no âmbito da mesa técnica n.º 04/2024 (processo n.º 179.827-8/2024), homologado pela decisão normativa n.º 04/2024-PV, que visava reestruturar o passivo financeiro da Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP.

O feito foi originalmente distribuído ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Carlos Novelli.

O Conselheiro José Carlos Novelli, contudo, declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Waldir Júlio Teis. Fundamentou sua decisão na conexão com o processo de monitoramento n.º 186.030-5/2024, que acompanha o cumprimento do mesmo Termo de Compromisso e que havia sido redistribuído ao Excelentíssimo Conselheiro Waldir Júlio Teis, a fim de evitar decisões





conflitantes ou contraditórias (doc. 629566/2025):

9. Embora autuada como representação de natureza externa autônoma, a presente postulação está intrinsecamente atrelada à execução do Termo de Compromisso homologado pela Decisão Normativa nº 04/2024. O que se pleiteia é a verificação por esta Corte de Contas do cumprimento das obrigações ali pactuadas, com especial enfoque na observância da ordem prioritária de pagamentos da saúde cuiabana.

10. Essa percepção é corroborada pelo robusto parecer do Ministério Público de Contas, o qual, ao assinalar a existência de interesse público a justificar a intervenção desta Corte, opinou pela remessa dos autos à equipe técnica responsável pelo monitoramento do Termo de Compromisso (Processo nº 186.030-5/2024), justamente para a averiguação do cumprimento da ordem de pagamentos ali definida.

11. Considerando que a finalidade desta Corte de Contas não é a tutela de interesses meramente privados, mas sim zelar pelo interesse público, eventuais pleitos individuais de credores beneficiados pelo Termo de Compromisso devem ser apreciados no contexto mais amplo de seu monitoramento geral. Essa análise deve averigar se o acordo vem sendo cumprido em sua integralidade, a fim de garantir a continuidade de serviços essenciais e resguardar o interesse coletivo que motivou sua pactuação, extrapolando, assim, os interesses particulares individualizados em processos autônomos.

12. É evidente, portanto, a conexão entre os feitos, caracterizada pelo vínculo de acessoria de destaque representação em relação ao processo de monitoramento, bem como pelo risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditória, atraindo a incidência do art. 10, caput e §2º, do Código de Processo de Controle Externo (CPCE)<sup>4</sup>, máxime pela prejudicialidade da análise a ser realizada nos autos principais.

13. Considerando que o Processo de Monitoramento n. 186.030-5/2024, principal, encontra-se sob a relatoria do ilustre Conselheiro Waldir Júlio Teis, conforme recomendação da equipe técnica, em razão da Distribuição Anual de Jurisdicionados 2025, impõe-se a remessa destes autos conexos ao seu gabinete, para eventual processamento conjunto ou coordenado.





14. *Ante o exposto, em razão da acessoriedade, da conexão e do risco de decisões contraditórias ou conflitantes em relação ao Processo de Monitoramento n. 186.030-5/2024, e com fulcro no art. 15, §3º, do CPCE5, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis.*

Por sua vez, o Conselheiro Waldir Júlio Teis, ao receber os autos, também declinou da competência (doc. 636668/2025). Argumentou que já havia suscitado conflito de competência no próprio processo de monitoramento, por entender que a competência para o acompanhamento do termo de compromisso é do relator originário, Conselheiro José Carlos Novelli, em razão da prevenção e dos termos da decisão normativa n.º 04/2024-PV. Sustentou que, por não se considerar competente para o processo principal de monitoramento, tampouco o seria para a presente representação conexa:

10. *Apesar dos robustos argumentos apresentados pelo relator original, sob o fundamento de que a presente RNE deve ser relatada pelo relator do Processo de Monitoramento n. 186.030-5/2024, em razão da conexão e do risco de decisões contraditórias ou conflitantes, informo que no citado monitoramento, suscitei e encaminhei à Presidência o conflito negativo de competência para relatar os autos.*

11. *Naquela decisão acompanhei a manifestação da 2ª Secex, que concluiu que os autos, sob pena de nulidade, não podem ser distribuídos a novo relator em razão de que o monitoramento do Termo de Compromisso firmado pela Prefeitura Municipal de Cuiabá e pela Secretaria de Estado de Saúde – SES, em favor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP, no âmbito da Mesa Técnica n. 04/2024 (Protocolo n. 179.827-8/2024), promovida por este Tribunal de Contas foi homologada pela Decisão Normativa n. 04/2024-PV.*

12. *Por sua vez, a Decisão Normativa nº 4/2024 do Plenário Virtual, na sessão de julgamento de 20/05 a 24/05/2024, os conselheiros por unanimidade, homologaram as soluções técnico-jurídicas com termo de compromisso consensadas pela Mesa Técnica nº 04/2024, fundamentadas nos estudos técnicos constantes do Processo nº 179.827-8/2024 e na Resolução Normativa nº*





12/2021, determinando à 5<sup>a</sup> Secex o monitoramento das soluções.

[...]

13. De outro lado, o Termo de Compromisso firmado em 15 de maio de 2024, entre os compromissários, Município de Cuiabá, Secretaria Municipal de Saúde e a Empresa Cuiabana de Saúde Pública, com os intervenientes, Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso, Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso e Ministério Público de Contas, anuíram e fixaram diretrizes para a solução do plano de pagamentos das dívidas reconhecidas com os credores e estabeleceram à 5º Secex a competência para o monitoramento do cumprimento do termo de compromisso.

[...]

17. Em face ao exposto e nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n.º 752/2022 que trata do Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, **suscito o conflito negativo de competência** para relatar os presentes autos.

Diante da divergência, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Júlio Teis suscitou o presente conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos à Presidência.

A Presidência desta Corte de Contas, ao receber os autos, reconheceu a existência do conflito e determinou sua remessa à Consultoria Jurídica Geral para emissão de parecer.

É o relatório. Passa-se a opinar.





## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.A – DA ATRIBUIÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA GERAL DO TCE

A Consultoria Jurídica Geral<sup>1</sup> consiste em uma unidade técnica responsável pelo trabalho de assessoramento e orientação jurídica deste Tribunal de Contas. Um de seus objetivos é buscar a harmonização de entendimentos e coerência nos julgamentos da Corte.

Cabe-lhe, também, a representação judicial e extrajudicial da instituição, a manifestação em situações de controvérsia jurídica, bem como a prestação de consultoria jurídica à Presidência e aos demais setores<sup>2</sup>.

A respeito da responsabilização do agente público por opiniões técnicas, a lei de introdução às normas do direito brasileiro, após as alterações da lei nº 13.655/18 e a regulamentação pelo decreto nº 9.830/2019<sup>3</sup>, exige a comprovação de **dolo ou erro grosseiro**<sup>4</sup>.

A intenção não foi retirar a responsabilização dos agentes nas hipóteses devidas, mas, sim oferecer segurança jurídica para o bom desempenho de suas funções e assegurar, dentro dos limites impostos pelo arcabouço legal, a margem intelectual necessária para elaboração de parecer<sup>5</sup>.

Nesse sentido, este parecer limitar-se-á a analisar os **aspectos jurídicos** do caso em questão, uma vez que quesitos técnicos, econômicos e demais

<sup>1</sup> Criada na forma da lei ordinária estadual nº 9.277 de 2009.

<sup>2</sup> Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Resolução Normativa nº 23/2015. Anexo I: Matrizes de responsabilidade e competência técnica, p. 104.

<sup>3</sup> “Art. 12: o agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções”. (Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, art. 12).

<sup>4</sup> “Art. 28: o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. (Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, art. 28).

<sup>5</sup> Para aprofundamento da matéria a respeito das espécies de parecer (facultativo, obrigatório ou vinculante), Cf. Supremo Tribunal Federal. MS nº 24.631/DF. Relator: Joaquim Barbosa, DJ 01/02/2008.





atos que exijam competência e discricionariedade administrativa ficam a cargo das unidades habilitadas deste Tribunal.

Realizadas tais ponderações, passa-se ao exame.

## II.B – DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

O conflito de competência está disciplinado no art. 15 do Código Estadual de Processo de Controle Externo (lei complementar estadual 744/2022):

*Art. 15. Há conflito de competência entre relatores quando:*

*I - 2 (dois) ou mais relatores se declaram competentes;*

*II - 2 (dois) ou mais relatores se declaram incompetentes.*

*§ 1º O conflito de competência poderá ser suscitado pelo relator, pelos Conselheiros, pelo Ministério Público de Contas ou pelas partes do processo.*

*§ 2º No caso do inciso I deste artigo, aquele que entende ser o relator competente encaminhará manifestação à Presidência do Tribunal de Contas.*

*§ 3º No caso do inciso II deste artigo, aquele que se declarar incompetente, em decisão expressa e fundamentada, determinará a remessa dos autos ao relator considerado competente que, não aceitando a declinação, encaminhará os autos à Presidência do Tribunal de Contas.*

*§ 4º O conflito de competência será relatado pelo Presidente do Tribunal de Contas, salvo se ele for o suscitante ou o suscitado, hipótese em que será relatado pelo Vice-Presidente.*

*§ 5º O Ministério Público de Contas se manifestará nos conflitos de competência, salvo nos autos em que suscitar o conflito ou estiver na qualidade de parte.*

*§ 6º Caso o Plenário entenda que outro relator seja o competente, este poderá solicitar manifestação nos autos se não concordar com a deliberação.*

*§ 7º Ao concluir o julgamento do conflito, o Plenário definirá o relator competente.*

*§ 8º Se entre 2 (dois) ou mais relatores surgir controvérsia ou dúvida acerca da competência, da reunião ou*





*separação de processos, sem que se tenha estabelecido um conflito, a decisão caberá ao Presidente do Tribunal de Contas.*

O incidente apenas se instaura após juízo de competência (*Kompetenz-Kompetenz*<sup>6</sup>) exercido por dois ou mais relatores. Ademais, é relatado pela Presidência (§ 4º) e decidido pelo Plenário (§ 7º).

## II.C – DA PREVENÇÃO E DA CONEXÃO

A distribuição por dependência resultante de prevenção, conexão ou continência, não é uma forma de distribuição de competência, mas **critério para exclusão de relatorias competentes em prol de uma única**, decorrente de *conexão* ou *continência*. Na lição de Didier<sup>7</sup>:

*A prevenção é critério para exclusão dos demais juízos competentes de um mesmo foro ou tribunal. A prevenção não é fator de determinação de competência. Por força da prevenção permanece apenas a competência de um entre vários juízos competentes, excluindo-se os demais. A prevenção funciona como mecanismo de integração em casos de conexão: é o instrumento para que se saiba em qual juízo serão reunidas as causas conexas. (grifou-se).*

Para a configuração da necessidade de distribuição em razão de prevenção, conexão, ou continência, coexistem **mais de uma relatoria abstratamente competente**.

Quando houver clara regra de distribuição, que atribua competência a uma única relatoria, não há falar em prevenção.

<sup>6</sup>“O juiz é, sempre, o juiz da sua competência”, In: DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil* (1). 22. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 252

<sup>7</sup> DIDIER, Fredie Jr. *Curso de direito processual civil: volume 1*. 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 294





Ademais, **não há reunião processual no juízo prevento, por decorrência de conexão, no caso em que um dos processos já se encontra julgado**, nos termos do § 1º do art. 55 do Código de Processo Civil:

*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*  
*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado (grifou-se).*

Eventual reunião tem por pressuposto, então, a fluência **concomitante de (i) dois ou mais (ii) processos (iii) conexos**.

O Código de Processo de Controle Externo Estadual (CPContas) prevê:

*Art. 12. A distribuição do processo torna preventa a relatoria.*

*§ 1º Considera-se preventa a relatoria do Conselheiro para o qual foi distribuído:*

*I - o primeiro processo, sempre que os processos conexos estejam sob relatoria de Conselheiros;*

*II - um dos processos conexos, sempre que um deles esteja sob relatoria de um Auditor Substituto de Conselheiro.*

*§ 2º Quando os processos conexos estiverem sob relatoria de Auditores Substitutos de Conselheiros, será preventa a relatoria do primeiro processo.*

Há sintonia, portanto, quanto ao assunto, entre o CPC e o CPContas.

## II.D – DA CONEXÃO E DA REUNIÃO

A conexão pressupõe lide distintas que guardem entre si algum vínculo, a gerar a necessidade de seu julgamento conjunto (reunião) ou a suspensão de um dos processos à espera do outro (art. 313, V, a, CPC).





Sua disciplina está disposta nos arts. 54 e 55 do código de processo civil:

*Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.*

*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

[...]

*§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (grifou-se).*

As duas hipóteses que possam impor a **reunião** são: *i)* quando ‘lhes for comum o pedido ou a causa de pedir’ (art. 55, *caput*) e *ii)* quando, mesmo sem conexão, há risco de decisões conflitantes, caso os processos sejam julgados separadamente (art. 55, § 3º).

Por conseguinte, primeiro averigua-se se se trata da **mesma relação jurídica sob análise**, ou, talvez, de **diversas relações jurídicas que guardem vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade**<sup>8</sup>.

Não é mera similitude jurídica, contudo, que caracteriza a conexão com base no *caput* do art. 55 do CPC. A semelhança na **causa de pedir** leva em conta que se trata de uma **unidade fático-jurídica**<sup>9</sup>, às vezes decomposta em causa de pedir remota (fundamentos fáticos) e causa de pedir próxima (fundamentos jurídicos)<sup>10</sup>.

<sup>8</sup> DIDIER JR, Freddie. *Curso de direito processual civil (1)*. 22. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 289.

<sup>9</sup> Na precisa conceituação de Marinoni, Arenhardt, e Mitidiero, *in: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil (2): tutela dos direitos mediante procedimento comum.* 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 161

<sup>10</sup> V.g, subdividem a causa de pedir Freddie Didier Jr, *In: DIDIER JR, Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil (2): Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória.* 15. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 680.





Ou seja, a relação jurídica é uma relação fática *qualificada juridicamente*; uma **relação fático-jurídica**. Não há identidade de relação jurídica entre processos distintos que discutam, por exemplo, contratos de locação distintos, não obstante ambos serem *disciplinados juridicamente* pelos mesmos dispositivos legais. A relação jurídica não é *abstrata*, mas *concreta*.

Pode haver conexão se forem ajuizados processos distintos com base na mesma relação jurídica (v.g.: ação de despejo por falta de pagamento e ação de consignação em pagamento dos aluguéis – se tiverem por base a mesma relação locatícia). Ou, ainda, se diversas relações jurídicas tiverem relação prejudicial ou preliminar (v.g.: ação de investigação de paternidade e ação de alimentos – a primeira sendo prejudicial à segunda)<sup>11</sup>.

Importante examinar, portanto, se está em jogo a mesma unidade fático-jurídica (conexão devido à causa de pedir), ou vínculo prejudicial ou preliminar (conexão devido aos pedidos), nos termos do *caput* do art. 55.

Já o § 3º do art. 55 do CPC abranda a regra, com o estabelecimento de uma **cláusula de abertura**, a qual permite a reunião, se verificado, de qualquer forma, risco de decisões conflitantes (fato que ocorre, em geral, também nos processos que são conexos com base na regra do *caput*).

No mesmo sentido, o § 2º do art. 10 do CPContas:

*Art. 10. São conexos 2 (dois) ou mais processos quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

*§ 1º Os processos conexos serão reunidos na relatoria preventa para processamento simultâneo e decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.*

*§ 2º Aplica-se a regra do § 1º deste artigo aos processos quando houver o risco de decisões conflitantes ou contraditórias, ainda que não haja conexão entre eles.* (grifou-se).

<sup>11</sup> Ibid. loc. cit.





Esta cláusula de abertura precisa ser compreendida à luz das demais normas de competência do código de processo civil, assim como das normas constitucionais e processuais que disciplinam o processo. Não se pode, com base nesta regra, pretender fixar um **único juízo competente** para solucionar todos os processos que envolvam determinada matéria jurídica.

‘Risco de decisões *conflitantes*’ não significa, simplesmente, ‘risco de entendimentos jurídicos *distintos*’.

Decisões conflitantes *conflitam no mundo dos fatos*; entendimentos jurídicos divergentes *divergem no campo das ideias*. Nesse sentido orienta o superior tribunal de justiça ao rechaçar pedidos de reunião processual apenas por envolverem a mesma questão *jurídica* em jogo:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. DEMANDAS DISCUTINDO A LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO CFO 230/2020. NECESSIDADE DE REUNIÃO PARA JULGAMENTO EM CONJUNTO, A FIM DE EVITAR O RISCO DE PROFERIMENTO DE DECISÕES CONFLITANTES. DECISÃO LIMITADA SOMENTE AOS PROCESSOS INDICADOS NA INICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

1. *O conflito de competência foi conhecido para determinar a reunião das ações que tratam da validade da Resolução CFO n. 230/2020 no Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, exceção feita aos processos já sentenciados (CPC/2015, art. 55, § 3º).*

2. *Descabido pleito de determinação genérica de reunião de todos os processos que discutam a validade da referida resolução - além dos que foram identificados na inicial do conflito de competência -, tendo em vista que a avaliação de comunhão de causa de pedir próxima é feita de modo casuístico, a partir da análise de cada processo.*

3. *Agravo interno não provido.*





(*AgInt nos EDcl no CC n. 187.063/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.*) (grifou-se).

A divergência de compreensão jurídica *abstrata* não se confunde, então, com a conflituosidade *concreta* de decisões que impõem à mesma relação jurídico-fática soluções conflitantes. Conforme comenta Cássio Scarpinella Bueno<sup>12</sup>:

*A previsão certamente terá, dentre tantas outras, intensa aplicação aos casos que têm como ponto de partida uma mesma lesão ou ameaça a direito envolvendo diversos interessados e que, não obstante, precisam ser homogeneamente resolvidos. É o que, no âmbito do processo coletivo, é chamado de direito individual homogêneo e que acaba por atrair até mesmo o dever-poder do magistrado previsto no inciso X do art. 139.* (grifou-se).

A análise acontece caso-a-caso, momento em que o magistrado tem amplo espaço de decisão:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 2. CONEXÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES E NECESSIDADE DE REUNIÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. PRECEDENTES. REEXAME INVÍAVEL. SÚMULA N. 7/STJ. 3. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

[...]

*4. A jurisprudência desta Corte tem entendimento de que a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, que possui certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias.*

[...]

<sup>12</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 1: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020; tópico 6.5.1 (versão digital)





(*AgInt no AREsp n. 1.980.346/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.*)

AGRADO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUPOSTO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECE A INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO, EM FRAUDE CONTRA CREDORES, E INCIDENTE DE CONCURSO DE CREDORES, QUE PRESERVA O DEPÓSITO DO VALOR CORRESPONDENTE À QUITAÇÃO DO MESMO BEM. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. ART. 55, § 3º, DO CPC. INCONVENIÊNCIA DA REUNIÃO CONJUNTA DOS FEITOS PARA JULGAMENTO. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO COM EFICÁCIA "INTER PARTES". PRECLUSÃO. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. PRECEDENTES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. AGRADO INTERNO NÃO PROVADO.

[...]

2. A extensão do conceito de conexão, para o fim de evitar decisões conflitantes, depende da conveniência do julgador, a teor da interpretação conferida por esta Corte ao § 3º do art. 55 do CPC.

Caso em que a conveniência de reunião dos feitos para julgamento conjunto foi expressamente rechaçada pelo Juízo supostamente prevento, ante a compreensão de que a declaração judicial da ineficácia da venda, no processo envolvendo fraude contra credores, não geraria eficácia "erga omnes". Ademais, ficou consignado que a alegação da referida tese estaria preclusa, pois não teria sido deduzida em tempo oportuno no incidente do concurso de credores; e que, caso acolhida, prejudicaria o seguimento da marcha processual correspondente.

3. Agravo interno não provido.

(*AgInt nos EDcl no CC n. 167.981/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 23/2/2022, DJe de 3/3/2022.*) (grifou-se).

À vista disso, compete ao magistrado de contas o exame caso-a-caso quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 55 do CPC e art. 10 do CPCContas.





## II.E – DA RELATORIA DE PROCESSO DE MONITORAMENTO

O monitoramento é um dos instrumentos de fiscalização utilizados por este Tribunal, conforme dispõe o art. 140, V, do Regimento Interno (RITCE/MT). Sua finalidade é precisa, conforme o § 7º do mesmo artigo:

*Art. 140. [...] § 7º Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.*

Trata-se, portanto, de um processo acessório, instrumental e dependente, cuja existência se justifica para assegurar a eficácia de uma decisão proferida em um processo anterior (o processo originário, principal).

Todavia, conquanto esteja intrinsecamente relacionado à decisão e ao processo que lhe deu origem, não tem o condão de interferir no curso do processo de qual foi extraído, ou de impedir o julgamento de contas de gestão, justamente em razão de sua natureza secundária e subsidiária<sup>13</sup>. Não há espaço para se cogitar de paralisação de processos principais em razão de um procedimento fiscalizatório secundário.

A regra de competência para os processos de monitoramento é específica e funcional, estabelecida para garantir que o acompanhamento da decisão seja feito pela relatoria que a proferiu. O art. 84 do RITCE/MT é inequívoco ao determinar a distribuição por prevenção:

*Art. 84 Serão distribuídos: [...] III - ao Relator, os processos de monitoramento por ele determinado; [...] § 2º Os processos de monitoramento e tomada de contas determinados em acórdão serão distribuídos por prevenção ao Relator do processo originário da decisão.*

<sup>13</sup> NETO, Giuseppe Giamundo. *As garantias do processo no Tribunal de Contas da União*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 87





A norma regimental, em especial o § 2º do art. 84, estabelece um critério de competência funcional fixado pela prevenção. Isso significa que, uma vez proferida uma decisão que determina o monitoramento, a competência para relatar este novo processo é, por prevenção, da relatoria do feito que deu origem àquela deliberação.

**Contudo**, a interpretação estritamente literal dessa regra pode gerar uma anomalia processual em situações específicas, como na interposição de recurso ordinário. Conforme o art. 363 do RITCE/MT, a interposição de tal recurso acarreta, obrigatoriamente, o sorteio de um novo relator para o processo, sendo vedada a distribuição ao relator da decisão recorrida:

*Art. 363 O Recurso Ordinário será juntado ao processo respectivo e encaminhado para sorteio eletrônico de um Conselheiro, sendo vedada a distribuição do recurso ao Relator do processo originário e ao Revisor da decisão recorrida.*

Nesse cenário, o processo principal passa a ter um novo relator, mas, sob uma ótica literal do art. 84, § 2º, o processo de monitoramento permaneceria vinculado ao relator originário. Tal situação levaria à cisão da relatoria, com o processo acessório (monitoramento) tramitando sob a responsabilidade de um relator distinto daquele que conduz o processo principal, o que contraria a lógica e a eficiência do controle.

Sendo o monitoramento um processo secundário e dependente, sua relatoria deve seguir a sorte do processo principal. A finalidade da prevenção, no caso, é manter a coerência das decisões, o que só é possível se ambos os feitos estiverem sob a mesma relatoria.

Desta forma, a partir de uma leitura sistemática do RITCE, **conclui-se que a competência para o processo de monitoramento é da relatoria que**, no momento, **detém a responsabilidade pelo processo principal que originou a decisão monitorada**. Portanto, **havendo mudança de relatoria do processo principal, o monitoramento – como processo acessório – desloca-se juntamente**.





Esta tem sido a tese jurídica processual desta Consultoria Jurídica Geral em todos os processos de monitoramento em que demandada a se manifestar (v.g.: parecer 027/CJG/2022, processo 24.095-8/2019).

### III – ANÁLISE DA SITUAÇÃO CONCRETA

Ambos os Excelentíssimos Conselheiros, em suas decisões, concordam em um ponto fundamental: **há intrínseca conexão entre os presentes autos** (processo n.º 193.912-2/2024) e **o processo de monitoramento n.º 186.030-5/2024**, pois ambos tratam do cumprimento do termo de compromisso e da decisão normativa n.º 04/2024-PV. A divergência reside, unicamente, em definir qual seria a relatoria competente para ambos, dado o risco de decisões conflitantes.

Ressalta-se, com base na *teoria da asserção*<sup>14</sup>, que a presente análise se limita a definir a competência para a relatoria, não adentrando na questão de mérito sobre a natureza do feito – *ou seja*, se deve prosseguir como representação de natureza externa autônoma ou ser apensado como mero requerimento no bojo do processo de monitoramento. Tal decisão caberá ao Conselheiro-Relator que for, ao final, declarado competente.

De todo modo, a conexão entre os feitos é evidente. O processo de monitoramento (n.º 186.030-5/2024) tem por escopo a verificação ampla e geral do cumprimento das obrigações pactuadas no termo de compromisso. Já a presente representação (n.º 193.912-2/2024) trata de um suposto descumprimento específico desse mesmo termo, em relação a um credor determinado. A causa de pedir de ambos os processos é, em essência, a mesma: **a execução das cláusulas do acordo homologado pela decisão normativa n.º 04/2024-PV.**

Permitir que tramitem sob relatorias distintas criaria um

<sup>14</sup> DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil* (1). 22. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 466





risco inaceitável de decisões contraditórias. O relator da Representação poderia, por exemplo, concluir pela inadimplência e determinar o pagamento, enquanto o relator do monitoramento poderia atestar a regularidade do cronograma de pagamentos. Tal cenário geraria insegurança jurídica e enfraqueceria a força da decisão colegiada que homologou o acordo.

Dessa forma, está-se diante de um processo *acessório* e *dependente* do processo de monitoramento<sup>15</sup>, **sua relatoria deve**, necessariamente, **seguir a do processo principal.**

Conforme já assentado por esta Consultoria Jurídica no parecer n.º 295/2025, a competência para o processo de monitoramento n.º 186.030-5/2024 é do Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Carlos Novelli, pelos seguintes fundamentos:

- 1. Pela regra geral de prevenção (art. 84, § 2º, do RITCE/MT),** que atribui a competência para relatar o processo de monitoramento ao relator do processo originário (mesa técnica n.º 04/2024);
- 2. Pela regra especial inaugurada pela decisão normativa n.º 04/2024-PV,** que vinculou expressamente o monitoramento à 5ª Secretaria de Controle Externo, mantendo, por consequência, a competência funcional na relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, que conduziu o processo que resultou na fiscalização.

Sendo assim, e considerando a incontrovertida conexão entre os feitos e o risco de decisões conflitantes, **a relatoria dos presentes autos deve, necessariamente, acompanhar a do processo de monitoramento.**

<sup>15</sup> E o processo de monitoramento, por sua vez, é acessório e dependente do processo principal, originário.





Por conseguinte, opina-se que a competência para processar e julgar o feito é do Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Carlos Novelli, em razão dos fundamentos já exaustivamente expostos no parecer n.º 295/2025.

#### IV – CONCLUSÃO

***EX POSITIS***, opina-se, no incidente, pela competência da relatoria vinculada ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro **José Carlos Novelli**, em razão dos seguintes fundamentos:

- a)** Da **conexão** entre o presente feito e o processo de monitoramento n.º 186.030-5/2024, o que impõe a reunião sob uma única relatoria para evitar o risco de decisões conflitantes;
- b)** Da **prevenção** do Conselheiro José Carlos Novelli para relatar o processo de monitoramento, por ser o relator do processo originário (mesa técnica n.º 04/2024), conforme a regra do art. 84, § 2º, do RITCE/MT;
- c)** Da **competência funcional** estabelecida pela decisão normativa n.º 04/2024-PV, que vinculou o monitoramento à 5ª Secretaria de Controle Externo, mantendo a relatoria com o Conselheiro que a determinou.

**Contudo**, caso o plenário desta Corte, ao julgar o conflito de competência nos autos do processo de monitoramento (n.º 186.030-5/2024), decidir por relatoria diversa, entende-se que o presente feito, por ser-lhe acessório e conexo, **deverá seguir a mesma sorte, sendo redistribuído ao Conselheiro que for declarado competente para o**





**processo principal.**

Ressalva-se que é obrigatória a oitiva do Ministério Público de Contas (art. 15, § 5º, do CPContas).

Ressalta-se, por fim, que o presente parecer se restringiu a analisar o conflito de competência sob o aspecto jurídico, sem adentrar no mérito do requerimento formulado ou na análise formal de sua natureza de admissão (se como representação de natureza externa ou como petição nos autos do monitoramento).

É o parecer que submeto à consideração do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas.

Cuiabá-MT, 17 de agosto de 2025.

*(assinatura digital)*

**Grhegory Paiva Pires Moreira Maia**  
Consultor Jurídico Geral

